



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

As defesas de Welington Peixoto Moura (fl. 1865/1905), Rivaldo Lima Barros (1907/1937) e Robson Divino Bernardes apresentaram embargos de declaração contra acórdão, cuja ementa está encartada às fls. 1849/1851 dos autos.

A defesa de Welington Peixoto alega a intempestividade da apelação do MPF, a prevenção do juízo, ausência de análise de teses defensivas no recurso da defesa, que há cotradição entre o relatório e voto, contradição entre a consideração da progressão criminosa e aplicação de concurso material.

A defesa Rivaldo Lima Barros (1907/1937) alega falta de justa causa para a ação penal; omissão pela falta de análise da prescrição; ilegalidade da interceptação telefônica e falta de exame de tese defensiva acerca deste ponto; prova oral ilegal e inconstitucional; obscuridade no exame da tipificação penal; nova tipificação em razão pela reforma da sentença que constitui omissão e afronta constitucional.

Robson Divino Bernardes alega atipicidade da conduta, pois não havia o crime do art. 311-A do CP à época dos fatos, atipicidade da corrupção ativa; consunção do rime de estelionato pelo de falso; inaplicação da causa de aumento de pena do art. 333 parágrafo único ao acusado; erro na dosimetria da pena; aumento de pena sem recurso da defesa.

Ao ser ouvido, o MPF manifestou-se pela rejeição dos embargos. É o relatório.

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.747.181.0100.2-77, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.
Nº Lote: 2020007143 - 2 1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO - TR18463PS

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO



VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

De início, verifico erro na numeração dos autos, após a folha 1937 (útima folha da apelação de Rivaldo Lima Barros), devendo a secretária da turma proceder a correção e renumeração dos autos a partir do mencionado ponto.

Em relação ao alegado vício pela prevenção do processo quanto à distribuição do feito ao desembargador Ney Bello, não procede o argumento da defesa. Este magistrado foi convocado pelo Ato Presi 6287401 para autuar em auxílio ao Gabinete do Desembargador Ney Bello. Confira-se:

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2018.

Presidente: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Márcia Bittar Bigonha

Às catorze horas e trinta minutos do dia vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DANIEL PAES RIBEIRO, ÂNGELA CATÃO (convocada para substituir o Desembargador Federal NEY BELLO) MÔNICA SIFUENTES (convocada para substituir o Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO), NÉVITON GUEDES (convocado para substituir o Desembargador Federal l'TALO MENDES), MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, GILDA SIGMARINGA SEIXAS, JAMIL DE JESUS OLIVEIRA e DANIELE MARANHÃO, foi aberta a sessão.

Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e HILTON QUEIROZ, por motivo de licença médica, CÂNDIDO RIBEIRO, I'TALO MENDES e NEY BELLO, por motivo de férias, MARIA DO CARMO CARDOSO (Corregedora Regional), por motivo de viagem institucional, OLINDO MENEZES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, KASSIO MARQUES (Vice-Presidente), NOVÉLY VILANOVA (convocado para substituir o Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO) e HERCULES FAJOSES, por motivo justificado.

Foi aprovada a Ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS PROCESSO 0018351-19.2017.4.01.8000 - TRF1

Assunto: Referenda do Ato Presi 6287401, de 17/06/2018, que convocou o Juiz Federal MARLLON SOUSA para, sem prejuízo na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, prestar auxílio ao Gabinete do Desembargador Federal NEY BELLO, com fundamento na Resolução Presi 36, de 1º/09/2017.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES **Decisão:** A Corte Especial, à unanimidade, referendou o ato.

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.747.181.0100.2-77, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade Nº Lote: 2020007143 - 2_1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO - TR18463PS

- - 1083fls.3/6

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Frise-se, por oportuno que a referida convocação tem amparo no art. 4º da Lei 9788/1999 e na Resolução CJF 51/2009, que estabelece o regramento para a convocação de magistrado para atuar em tribunais regionais federais. Desta forma, a atuação deste magistrado na relatoria do feito se dá nos estritos limites da lei.

Melhor sorte não há quanto à alegada intempestividade da apelação do MPF, pois a oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recursos, salvo se intempestivo. Confira-se:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERRUPÇÃO DE PRAZO.

- 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
- 2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por intempestividade.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e, declarando a tempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. ..EMEN: (EAINTARESP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 897842 2016.00.87855-8, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2018 ..DTPB:.)

Ainda, não há que se falar em omissão, como alega a defesa Rivaldo Lima Barros, acerca da alegada falta de justa causa para a ação penal e prescrição, tendo o voto assim explorado o tema de forma expressa:

Dito isso e examinando os autos, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de documentação hábil a autorizar o seu recebimento (IPL e medidas cautelares). Correto o recebimento da denúncia, no sentido de que estavam presentes as condições da ação, dentre as quais a justa causa para o regular processamento do feito. Assim, afasto a preliminar de nulidade levantada pela defesa.

Não há prescrição a se reconhecer quanto ao crime do art. 325, caput, atribuído ao réu Rivaldo Lima Barros, tendo em vista que o réu não foi condenado por essa acusação e sim pela prática de crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP). Ademais, ainda que

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.747.181.0100 2-77, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade. Nº Lote: 2020007143 - 2 1 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO - TR18463PS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA Ia. REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

8

- {

05/02/2020

3ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA

Pauta de: 04/02/2020 Julgado em: 04/02/2020 EDcl em Ap 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA CONV

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO PRESI 9457935 DE 15/12/2019

Revisor:

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JOSÉ JAIRO GOMES

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

APTE

: ROBSON DIVINO BERNARDES

ADV

: PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES

APTE

: WELINGTON PEIXOTO MOURA

ADV

: IGOR LAZARO PIRES NETO

ADV

ΑDV

: LUIS ALEXANDRE RASSI

ADV

: ROMERO FERRAZ FILHO

APTE

: RIVALDO LIMA BARROS

ADV

: BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

APTE

: MEIRE DIVINA DOS SANTOS

APTE

: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADV

: JULIANO SANTANA SILVA

APTE

: JUSTICA PUBLICA

PROCUR

: HELIO TELHO CORREA FILHO

APDO

: OS MESMOS

APDO

: ALCIO DA SILVA DUARTE

DEFEN.

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - DPU

N° de Origem: 9396820124013500

Vara: 5

(GOIANIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

. 33

Estado/Com.: GO

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES e JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.). Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ.

Brasília, de revereiro de 2020.

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

9

05/02/2020

3ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA

Pauta de: 04/02/2020 Julgado em: 04/02/2020 EDcl em Ap 0000939-68.2012.4.01 3500/GO Secretário (a)

prebido eletronicamente da origem







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA APELANTE : ROBSON DIVINO BERNARDES

ADVOGADO : GO00022447 - PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES

APELANTE : WELINGTON PEIXOTO MOURA

ADVOGADO : DF00059142 - IGOR LAZARO PIRES NETO ADVOGADO : GO00015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI ADVOGADO : GO00033000 - ROMERO FERRAZ FILHO

APELANTE : RIVALDO LIMA BARROS

ADVOGADO : GO00024115 - BRUNO PEREIRA MAGALHÃES

APELANTE : MEIRE DIVINA DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00031047 - JULIANO SANTANA SILVA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : ALCIO DA SILVA DUARTE

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A convocação do juiz relator do acórdão tem amparo no art. 4º da Lei 9788/1999 e na Resolução CJF 51/2009, que estabelece o regramento para a convocação de magistrado para atuar em tribunais regionais federais. Preliminar que se afasta.
- 2. A oposição de embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recursos, salvo se intempestivo. Preliminar afastada.
- 3. A Turma ao julgar os recursos da acusação, tendo em conta o seu efeito devolutivo, apreciou na integralidade a peça acusatória inicial e convalidou a *emendatio libelli* promovida pelo juízo de primeiro grau, embora não a tenha feito de forma expressa.
- 4. Ausência de omissão e contradição no acórdão que não acatou os argumentos da defesa na análise da prova documental e testemunhal.
- 5. Ainda que use o argumento do prequestionamento, este somente pode ser examinado em sede recursal (embargos de declaração) se o acórdão foi omisso, contraditório, duvidoso ou obscuro, situações não verificadas no presente caso. Precedentes da Turma.
- 6. A parte embargante intenta discutir novamente o mérito da apelação, assunto que não cabe ser analisado em sede de embargos de declaração.
- 7. Integrado, de ofício, o voto proferido para ratificar a emendatio libelli promovida pelo Juízo a quo.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 25.747.162.0100.2-50, no endereço www.tr11.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2020007143 - 3 0 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO - TR18463PS

_{fls,2/2} 1990

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

8. Embargos de declaração das defesas conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declarações opostos pela defesa.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.747.162.0100.2-50.